



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.964 - SP (2011/0085824-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARIPUANÃ ENGENHARIA E OBRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO REALIZADO ANTES DA EC/62/2009 À LUZ DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO. CAUTELAR.

1. A EC 62/2009 inaugurou nova sistemática para pagamento de precatórios. Conforme o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente quantia suficiente para a quitação do estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.
2. O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerão exclusivamente do descumprimento desse novel regime especial, além dos casos ordinários do art. 100, § 6º, da CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária).
3. A nova sistemática aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor (RMS 34.273/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6.12.2011, DJe 13.12.2011).
4. O *periculum in mora* é evidente, até porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que eventual levantamento dos valores prejudica o prosseguimento da demanda judicial. O indeferimento da cautelar esvaziaria, portanto, o Recurso Ordinário de qualquer efeito prático.
5. Medida Cautelar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.964 - SP (2011/0085824-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **ARIPUANÃ ENGENHARIA E OBRAS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Medida Cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto na origem (recebido apenas no efeito devolutivo) e, com isso, impedir o levantamento de valor sequestrado para pagamento de precatório.

O Município alega que o advento da Emenda Constitucional 62/2009 veda o pagamento do débito nas condições anteriores, devendo ser observada a nova sistemática de pagamento dos precatórios, mesmo no caso de sequestro já realizado, mas ainda não levantado.

O *fumus boni iuris* refere-se ao disposto no art. 97, § 15, do ADCT, que determina a inclusão dos precatórios "pendentes de pagamento" no novel regime especial.

O *periculum in mora* decorre da perda de objeto dessa demanda se houver levantamento dos valores sequestrados.

Concedi a liminar para suspender o levantamento dos valores sequestrados, que deverão permanecer depositados em juízo até o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Regulamente citada (fl. 72), a requerida deixou de apresentar contestação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.964 - SP (2011/0085824-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): É cediço que a EC 62/2009 inaugurou nova sistemática para pagamento de precatórios.

Conforme o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou de b) recolher anualmente valores suficientes para a quitação do estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.

O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerá exclusivamente do descumprimento desse novel regime especial, além dos casos ordinários do art. 100, § 6º, do CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária).

O caso dos autos é peculiar, pois, embora o efetivo pagamento ainda não tenha sido realizado, o sequestro ocorreu antes da EC 62/2009, por descumprimento das regras então vigentes.

Existe, entretanto, *fumus boni iuris*, já que o art. 97, § 15, do ADCT é expresso ao afirmar que os precatórios parcelados na forma dos arts. 33 e 78 do mesmo Ato, mas ainda **pendentes de pagamento**, submetem-se à nova sistemática. Para total clareza, transcrevo o dispositivo legal:

Art. 97 do ADCT, § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e **ainda pendentes de pagamento** ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

Ademais, a Segunda Turma já se manifestou pela aplicação da novel sistemática ao caso, ao julgar o RMS 34.273/SP (rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6.12.2011, DJe 13.12.2011):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELA ORIGEM QUE TAMBÉM JULGA O MÉRITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, § 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR.

1. Com razão o recorrente quando afirma que o prazo decadencial deve ser contado a partir da publicação do acórdão do agravo regimental interposto contra a decisão do Presidente do Tribunal que analisa pedido de seqüestro de verbas públicas para fins de pagamento de precatório. Na hipótese, o acórdão do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de seqüestro foi publicado em 6/4/2010 (fl. 284). Como o mandado de segurança foi impetrado em 13/4/2010 (fl. 2) - dentro do prazo de 120 dias -, não há falar na ocorrência de decadência.

2. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "*pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo*" (§ 1º, I) ou "*pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos*" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "*os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais*" (art. 97, § 15, do ADCT).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Sua Excelência, o Ministro Mauro Campbell, bem analisa a questão em seu voto-condutor:

Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque deve ser considerado prejudicado mandado de segurança que busque compensação tributária ou sequestro pela superveniência da referida emenda constitucional.

(...)

Dessa forma, considerando que os valores ainda não foram levantados e que a EC 62/09 tem imediata aplicação aos procedimentos em curso, deve ser concedida a ordem para cassar a decisão que deferiu o sequestro.

Assim, a nova sistemática aplica-se a todos os precatórios inadimplidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive aos casos em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor.

O *periculum in mora* é evidente, até porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que eventual levantamento dos valores prejudica o prosseguimento da demanda judicial:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

(...)

2. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetiva impedir o sequestro de verba estadual para pagamento de precatório, o posterior levantamento da quantia sequestrada enseja a perda de objeto da ação mandamental ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

3. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.279/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011.)

De fato, caso o montante seja levantado pelo credor, o Recurso Ordinário interposto na origem perde seu objeto, o que sugere a concessão da liminar.

Dito de outra forma, a não concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo Município impediria que o STJ, e talvez o STF, se manifeste a respeito de tão importante tema, no bojo da ação principal, que ficaria prejudicada.

Diante do exposto, **defiro a Medida Cautelar e confirmo a liminar anteriormente concedida, para suspender o levantamento dos valores sequestrados, que deverão permanecer depositados em juízo até o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0085824-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC 17.964 / SP

Números Origem: 1409990 18295 3124046420108260000 90349090820068260000 990103124049
994060116650

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARIPUANÃ ENGENHARIA E OBRAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.